



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
055/2020-SMS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020 019
DIS-SMS-PMNT

PARECER JURÍDICO - 2020/PGMNT/PMNT.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua/Secretaria/Fundo Municipal de Saúde: Aquisição de CARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E EQUIPAMENTOS, em razão das ações de enfrentamento de emergência decorrentes do coronavírus - COVID-19.

Base Legal: Inciso IV do art. 24 da lei n.º 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

1. DA CONSULTA

Versam os presentes autos sobre consulta da possibilidade de aquisição de CARGA DE OXIGÊNIO E EQUIPAMENTOS para enfrentamento do novo coronavírus, conforme termo de referência e justificativa, com contratação direta, por dispensa de licitação, em razão da necessidade de implementar ações emergenciais de enfrentamento da calamidade/emergência em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no Município de Nova Timboteua/PA.

O processo encontra-se instruído com ofício solicitando a aquisição de carga de oxigênio e equipamentos que acompanham, composto de documento denominado de PBS – pedido de bens e serviços, que contém a descrição e quantitativo dos bens a serem adquiridos, bem como o projeto básico/termo de referência, pesquisa de preços, declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, minuta de contrato e autorização da autoridade competente.

Assim, vieram os autos para elaboração de parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre registrar que o exame a ser realizado nesses autos se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete aqui ser analisado.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante destas informações, passaremos a opinar sobre a possibilidade legal de contratação direta, sem que haja necessidade de processo licitatório, em homenagem ao inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), que prevê a dispensa de licitação para os casos de emergência ou calamidade pública que exija urgência de atendimento da situação sem agravar a saúde ou comprometer a segurança das pessoas.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a compra direta por dispensa de licitação.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) que existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas circunstâncias, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos de emergência e calamidade previstas no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Tal dispositivo, veio a ser reforçado com a edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus, dispondo o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(...)

*Art. 4º **É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) - (sem destaques)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)"

Por sua vez, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e seus incisos, informam que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com a caracterização da situação de emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, os elementos que apontem a razão da escolha e justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses em que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação, pois, vê-se, objetivamente, que pela natural demora na realização de um processo de licitação e seus trâmites burocráticos, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público. Contudo, imprescindível os requisitos, que, no caso, a situação de calamidade foi reconhecida por inúmeros instrumentos legais e recomendação das autoridades de saúde do Brasil e do Mundo, que motivou a edição do Decreto Municipal de nº 10/2020, de 17 de março de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

Além do mais, o Decreto 017/2020, que decretou emergência em saúde pública no âmbito do Município de Nova Timboteua, permanece em pleno vigor.

Convém esclarecer que o prejuízo aqui referido (inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93) é por emergência em razão da calamidade que se abateu sobre a população que necessita ser atendida e as UBSs municipais e população precisam do oxigênio medicinal, portanto, não há sentido em se realizar uma licitação, por manifesto prejuízo ao interesse público, haja vista que foge do bom senso e da razoabilidade deixar de adquirir o oxigênio, diante da situação de urgência e risco imediato que clama por atendimento do poder público.

Dessa forma, entende-se que a demora na aquisição dos oxigênios e carga, para a rede de saúde, poderá dificultar ou inviabilizar o tratamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

pacientes mais graves infectados com o vírus, com graves prejuízos à saúde pública da população. Assim, resta evidenciado a possibilidade de proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não retardar o atendimento dos serviços de saúde para a população do Município de Nova Timboteua.

Observa-se que no caso em análise, o processo veio instruído com as especificações dos equipamentos e oxigênio, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações e preços orçamentários, o que, entende-se preenche os requisitos legais para as aquisições de que necessita, ainda que simplificada, nos termos autorizados pelo art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020.

Evidente que a justificativa delineada sobre a necessidade de aquisição de oxigênio medicinal e equipamentos que o acompanham, enquadra nos preceitos legais previstos no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser firmado o contrato de aquisição por dispensa de licitação, porém, deve ser observado o rito estabelecido pelo art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal.

Consta ainda no processo mapa de preço (cotação apurada), o que demonstra que o preço a ser praticado está de acordo com os praticados no mercado, ainda que a média de preços tenha sido alterada para maior por conta da pandemia, não se constatando até o momento indícios de superfaturamento.

A minuta contratual, entendo está de acordo com a lei. No mais, a minuta contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, estando apto a produzir os efeitos legais pretendido.

Em sendo assim, observadas os procedimentos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, manifesta-se pela legalidade da presente dispensa de licitação, alertando para a necessidade de posterior retificação e publicação como de estilo.



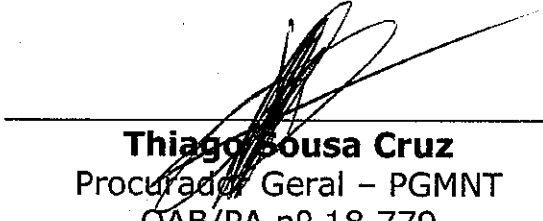
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

III- CONCLUSÃO

Nessas condições, conclui-se, sob o ponto de vista legal, que estão presentes os requisitos autorizadores da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, inciso IV, em razão da urgência em razão da calamidade provocada pela pandemia do coronavírus.

É o Parecer. P.G.M.N.T.

Nova Timboteua/PA, 07 de agosto de 2020.



Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral – PGMNT
OAB/PA nº 18.779